



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.726451/2021-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.062 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRASKEM S.A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 25/08/2016, 29/08/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração de multa lavrado em virtude de a recorrente ter declarado compensações que foram consideradas não homologadas pela autoridade administrativa, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 108-032.681, prolatado pela 25ª Turma da DRJ/08 que julgou a impugnação apresentada:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30 de junho de 2021, no valor total de R\$ 5.296.193,25, relativo a Multa Isolada, exigida em decorrência da não-homologação de compensações declaradas com direito creditório que teria origem em Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2011, por meio das Declarações de Compensação vinculadas ao processo administrativo de reconhecimento de crédito número 13502-721.905/2018-45.

2. Para melhor elucidação, transcreve-se, parcialmente, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/09:

“(…)

Descrição dos Fatos O contribuinte em epígrafe alegou possuir crédito relativo ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do ano-calendário de 2011, pleiteado por meio do Pedido de Restituição (PER) nº 036093.79347.181214.1.2.03-3617, e os utilizou nas Declarações de Compensação (DCOMP) abaixo relacionadas:

Número da DCOMP
42374.61438.240415.1.3.03-0980
20402.73709.250816.1.7.03-6870
24509.24329.290816.1.3.03-8806

Os referido PER/DCOMP foram objeto de análise manual, pela presente autoridade tributária e aduaneira, por meio do processo administrativo fiscal nº 13502.721.905.2018-45, resultando no deferimento parcial do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, NÃO HOMOLOGAÇÃO ou HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das seguintes compensações:

DCOMP(S) NÃO HOMOLOGADAS / HOMOLOGADAS PARCIAL			
PERDCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	PROCESSO DE COBRANÇA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
20402.73709.250816.1.7.03-6870	25/08/2016	10830.727.954/2018-81	5.631.498,05
24509.24329.290816.1.3.03-8806	29/08/2016	10805.723.789/2018-04	4.960.886,44
			10.592.386,49

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

Os §§ 17 e 18, do art. 74, da Lei 9.430/96, introduzidos pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10 (...), definem a multa isolada decorrente da declaração de compensação não homologada:

Da análise dos mencionados dispositivos, pode-se concluir que a responsabilidade pela referida infração é do sujeito passivo, detentor do suposto crédito apurado e titular da solicitação feita por meio da Declaração de Compensação. Assim, ratifica-se que:

(...)

Portanto, a penalidade cominada, segundo a legislação aplicável, é a multa isolada, no montante de 50% sobre o valor compensado indevidamente.

### 4. DA MULTA ISOLADA

Como já exposto, ocorreu o deferimento parcial dos créditos solicitados pelo contribuinte, culminando com a NÃO HOMOLOGAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das Dcomp's supra citadas.

Considerando que a data do fato gerador da multa isolada é a data de apresentação/transmissão do PER/DCOMP, o quadro a seguir apresenta o cálculo da multa isolada, no percentual de 50% sobre o valor não homologado das declarações de compensação em questão:

DCOMP(S) NÃO HOMOLOGADAS / HOMOLOGADAS PARCIAL				
PERDCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	PROCESSO DE COBRANÇA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
20402.73709.250816.1.7.03-6870	25/08/2016	10830.727.954/2018-81	5.631.498,05	2.815.749,03
24509.24329.290816.1.3.03-8806	29/08/2016	10805.723.789/2018-04	4.960.886,44	2.480.444,22
			10.592.386,49	5.296.193,25

(...)"

3. Cientificada do lançamento em 05/07/2021, a contribuinte apresentou impugnação em 04/08/2021, por meio de seus representantes legais, com as seguintes razões de defesa:

3.1. Faz um resumo dos fatos.

3.2. Requer a reunião deste processo com o processo administrativo de reconhecimento de direito creditório, número 13502-721-905/2018-45. com base na legislação que elenca.

3.3. Pleiteia a improcedência da autuação pois, segundo seu entendimento, não se pode aplicar a multa prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, diante da simples homologação parcial da Declaração de Compensação

transmitida, sem que a autoridade fiscal constatado má-fé em sua conduta, sob pena de desvirtuar o propósito do comando normativo dele emanado. Em suas palavras:

“3.28. Mais recentemente, o Ministro Edson Fachim, atual relator do RE nº 796.939-RS supracitado, proferiu seu voto no sentido de que a não homologação não pode ser tida como ato ilícito ensejador de aplicação de automática penalidade pecuniária, o que direciona ao entendimento da impossibilidade de aplicação da multa isolada de 50% sobre a compensação tributária não homologada, o que corrobora com o quanto defendido nos presentes autos.

3.29. Referido Recurso Extraordinário, juntamente com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905/DF, aguardam decisão do Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual a Corte Suprema definirá a melhor interpretação do § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996.

3.30. Diante de todo o exposto, com base na adequada interpretação do § 17, do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, forçoso concluir pela improcedência da autuação ora combatida.”

4. Alega que a aplicação da multa em questão exige que a não homologação das compensações declaradas seja definitiva, o que não ocorreu.

5. Diz ser impossível a cobrança da multa isolada quando já lançada multa de mora sobre os débitos, pois caracteriza “bis in idem”.

6. Aduz ser impossível o lançamento de multa isolada sobre débito confessado na Dcomp formalizada, bem como nos casos em que ocorreu a homologação parcial das compensações declaradas em Dcomp, pois a lei previu como única hipótese de aplicação de penalidade a não homologação da compensação.

7. Insurge-se contra a incidência dos juros com base na taxa Selic sobre a multa lançada. Conclui sua petição:

“9. DO PEDIDO 9.1. Em vista das firmes razões expendidas, pugna a Impugnante, em homenagem aos primados da segurança jurídica e da economia processual, para que o processo administrativo vertente seja reunido com o processo nº 13502-721.905/2018-45, a fim de que possam ser julgados simultaneamente, a teor do (...).

9.2. No mérito, a Impugnante requer que seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AUTUAÇÃO FISCAL, em vista das robustas razões fáticas e jurídicas defendidas no item acima.

PARCIALMENTE IMPROCEDENTE, com o afastamento: (i\_) da multa isolada sobre a DCOMP parcialmente homologada; (ii) da incidência da Taxa Selic sobre o lançamento.

Em julgamento da impugnação apresentada, a instância julgadora *a quo* julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

5. De início, esclareça-se que há previsão expressa para suspensão da exigibilidade da multa isolada até o julgamento final do processo de compensação na esfera administrativa, conforme §18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 transcrito abaixo:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

6. Ou seja, a exigibilidade da multa de fato estaria suspensa até mesmo se não houvesse sido impugnada, bastando a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

7. Cabe acrescentar que a norma veiculada no §17 do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, não condiciona a aplicação da penalidade em comento à “não homologação definitiva da compensação” declarada pela contribuinte. Vejamos a redação destes dispositivos legais:

Redação anterior: Lei nº. 9.430/96. Art. 74. (...)

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Redação Atual: Art. 74. (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

8. Assim, configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

9. Acrescente-se que a multa isolada, exigida no percentual de 50%, incide sobre o valor dos débitos cujas compensações não foram homologadas, não exigindo para sua aplicação a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, de “falsidade”, dolo ou “má-fé”. Basta a ocorrência da não-homologação das compensações declaradas.

10. De fato, o artigo 136, do Código Tributário Nacional-CTN dispõe que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do

agente ou do responsável e da efetividade, natureza a extensão dos efeitos do ato.

11. Também não há no dispositivo legal em questão qualquer exigência de que todas as compensações declaradas em determinada Declaração de Compensação-Dcomp não tenham sido homologadas. Basta a não homologação da compensação, seja ela referida ao valor integral ou parcial do débito cuja compensação foi declarado.

12. Assim, tendo em conta a existência de débitos cujas compensações declaradas não foram homologadas, em vista da insuficiência do direito creditório utilizado, correta a imposição da multa isolada no percentual de 50% sobre os valores dos débitos remanescentes.

Da Jurisprudência colacionada. Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal-STF – Recurso Extraordinário RE nº 796.939/RS 13.

No presente caso, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal – STF apenas se manifestou acerca da Repercussão Geral do tema, mas ainda não se pronunciou quanto ao mérito, conforme abaixo:

RE 796939 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 29/05/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014 Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

14. Acrescente-se que a obrigatoriedade de que a decisão administrativa reproduza os entendimentos expressos nos julgados dos Tribunais Superiores, para além dos casos concretos a que se refiram tais julgamentos, se verifica somente quanto às súmulas vinculantes de que trata a Emenda Constitucional n° 45, de 2004, às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de

constitucionalidade (artigo 102, § 2\*, da CF/1988), bem como nos casos previstos no art. 19 da Lei nº 10.552, de 19 de julho de 2002, conforme disciplinados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2014, que assim dispõem:

Lei nº 10.552, de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de

dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 49, 59 e 79 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 19 A Nota Explicativa a que se refere o caput conterà também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 29 do art. 29 e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

(...)

§ 39 A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

(...)

§ 69 Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ nº 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ nº 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ nº 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ nº 1.549, de 3 de dezembro de 2012.

15. Além da apreciação do mérito pela Suprema Corte, é necessária a emissão da Nota Explicativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que vincularia esta RFB, nos termos previstos pelo art. 19 da Lei nº 10.552, de 2002, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, acima colacionados.

16. Dessa forma, cumpre a esta instância de julgamento aplicar a legislação em vigor, tendo em conta que se encontram válidos e vigentes os preceitos legais que deram fundamento à notificação de lançamento.

(...)

Repercussão – Processo Administrativo de Reconhecimento do Crédito

27. A contribuinte requer o sobrestamento deste processo ao processo administrativo de reconhecimento de crédito número 13502-721.905/2018-45, no qual não houve reconhecimento do direito creditório utilizado pela contribuinte, conforme Despacho Decisório proferido naqueles autos.

28. Nesse sentido, cabe esclarecer que, apresentada manifestação de inconformidade nos autos daquele processo, houve o reconhecimento parcial do direito creditório utilizado, no valor de R\$ 5.109.279,57, por meio de Acórdão proferido por esta mesma 25ª Turma de Julgamento da DRJ08, nesta data. Em consequência, houve alteração dos débitos cujas compensações declaradas não foram homologadas, conforme demonstrativo SAPO a seguir elaborado:

(...)

29. Dessa forma, restou compensação não homologada, no valor de R\$ 3.464.430,56, referida a débito sob código de receita 2484 (mês de julho de 2016,

valor total de R\$ 4.960.888,44) declarado na Dcomp número 24509.24329.290816.1.3.03-8806, remanescendo, portanto, multa isolada no montante de R\$ 1.732.215,28 (50% sobre R\$ 3.464.430,56).

(...)

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 24/05/2023 (fl 171) e apresentou recurso voluntário (fls. 176/189), em 21/06/2023, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 173, alegando em síntese que:

- Inconstitucionalidade da multa isolada.
- Improcedência da autuação em face da correta interpretação do § 17 do art. 74 da lei n.º 9.430/96.
- Impossibilidade da cobrança da multa isolada quando já lançada multa de mora.
- Impossibilidade do lançamento de multa isolada sobre débito confessado.

## VOTO

### Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### Do mérito

O auto de infração foi lavrado em razão da não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas nas dcomps, nº 20402.73709.250816.1.7.03-6870 e 24509.24329.290816.1.3.03-8806, analisadas no processo de crédito nº 13502.721.905/2018-45.

Em razão disso foi lançada a multa prevista no art 74, § 17 da Lei 9.430/96.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Abaixo é transcrito o TVF, em que é relatada a motivação do lançamento da multa isolada:

O contribuinte em epígrafe alegou possuir crédito relativo ao saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do ano-calendário de 2011, pleiteado por meio do Pedido de Restituição (PER) nº 36093.79347.181214.1.2.03-3617, e os utilizou nas Declarações de Compensação (DCOMP) abaixo relacionadas:

Número da DCOMP
42374.61438.240415.1.3.03-0980
20402.73709.250816.1.7.03-6870
24509.24329.290816.1.3.03-8806

Os referidos PER/DCOMPs foram objeto de análise manual, pela presente autoridade tributária e aduaneira, por meio do processo administrativo fiscal nº 13502.721.905/2018-45, resultando no deferimento parcial do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, NÃO HOMOLOGAÇÃO ou HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das seguintes compensações:

DCOMP(S) NÃO HOMOLOGADAS / HOMOLOGADAS PARCIAL			
PERDCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	PROCESSO DE COBRANÇA	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
20402.73709.250816.1.7.03-6870	25/08/2016	10830.727.954/2018-81	5.631.498,05
24509.24329.290816.1.3.03-8806	29/08/2016	10805.723.789/2018-04	4.960.888,44
			10.592.386,49

3. FUNDAMENTAÇÃO Os §§ 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzidos pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10 (publicada em 14 de junho de 2010), definem a multa isolada decorrente da declaração de compensação não homologada.

(...)

Embora houvesse previsão legal para lavratura do auto de infração, todas as discussões sobre o referido tema restam esgotadas. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade da exigência de multa por compensação não homologada aplicada com supedâneo no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de

forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Em razão da decisão acima exarada por nossa Suprema Corte, foi fixada a seguinte tese em relação ao Tema 736:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Como podemos observar na ementa do Acórdão da ADIn 4.905/DF, transcrita acima, a Declaração de Compensação é um pedido *lato sensu*, que o contribuinte se utiliza para usufruir do seu direito subjetivo à compensação tributária.

Por esse motivo seria inconstitucional a penalização com a multa isolada em razão da não homologação da compensação, declarando a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Desta maneira, tendo em vista que o lançamento de multa por compensação não homologada foi considerado inconstitucional pelo STF, o auto de infração aqui discutido deve ser cancelado.

### **Conclusão**

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário lançado, em razão da inconstitucionalidade do § 17 da Lei 9.430/96 declarada pelo STF em julgamento do ADIn 4.905/DF.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Iabrudi Catunda - Relator**